



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.949994/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.412 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2017  
**Matéria** NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO -SABESP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como- origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, o que não logrou êxito em demonstrar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-28.137, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, na sessão de 01 de dezembro de 2010, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido quando do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

### DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 05/09, transmitido pela contribuinte em 30/07/2004, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de IRPJ no montante de R\$ 6.528.144,10, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 01, no qual não homologa a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

#### • DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/16, alegando, em síntese, o seguinte.

A contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, valendo-se das disposições do artigo 230 do RIR/99, procedeu ao levantamento do balanço de redução na competência de fevereiro de 2004, levada à transcrição em seu livro Diário.

Diante desse procedimento, constatou-se o montante devido de R\$ 18.458.690,35 na referida competência, conforme Ficha 11 da DIPJ do período.

Entretanto, houve manifesto equívoco na emissão do documento de pagamento, fazendo com que o respectivo DARF fosse recolhido em patamar superior àquele efetivamente calculado (R\$ 24.986.834,45, em vez de R\$ 18.458.690,35).

Conforme documentação anexa, materializada em sua DIPJ e na própria escrituração contábil da contribuinte (livro Diário com o registro tempestivo do balanço de suspensão), pode-se constatar que o pagamento efetivamente promovido pela contribuinte (R\$ 24.986.834,45), é superior ao que efetivamente devia (R\$ 18.458.690,35), havendo, portanto, um excesso indevido de R\$ 6.528.144,10 (= R\$ 24.986.834,45 - R\$ 18.458.690,35) em valores históricos.

Essa é a origem do crédito informado e levado à compensação parcial pela contribuinte por meio do PER/DCOMP aqui tratado.

Entretanto, a autoridade fiscal equivocadamente entendeu inexistir qualquer saldo residual em favor da contribuinte, inferindo ter sido o montante total do DARE completamente utilizado na quitação de suposto débito (código 2362, PA 29/02/2004), em que pese todas as informações contidas na DIPJ e na própria

apuração respaldada em balanço de redução comprovarem serem devidos tão somente R\$ 18.458.690,35.

Assim, não prospera o único motivo apontado pela autoridade fiscal para a não homologação da compensação realizada pela contribuinte.

Por todo o exposto, requer a contribuinte a reforma do Despacho Decisório, declarando-se homologadas as compensações realizadas pela contribuinte por meio do PER/DCOMP aqui tratado.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Data do fato gerador 31/03/2004

**DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.**

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnano por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

**DO MÉRITO**

Consoante relatado, por meio da PER/DCOMP n.º 00449.90841.300704.1.3.04-0999, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ - estimativas (código 2362), PA 29/02/2004, no valor de R\$ 6.528.144,10, decorrente da diferença entre o valor recolhido (24.986.834,45.) e o valor efetivamente devido (R\$ 18.458.690,35).

De acordo com o despacho decisório, não foi homologada a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente

utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade perante a 5ª Turma da DRJ/SP1, noticiando que ao proceder ao levantamento do balanço de redução na competência de **fevereiro de 2004**, levado à transcrição em seu livro diário à data de 29 de fevereiro de 2004, apurou o montante devido de R\$ 18.458.690,35, declarando em DIPJ do período o valor referido, optando por realizar o efetivo pagamento.

Segundo suas alegações, ao ser operacionalizado em suas áreas administrativas, houve manifesto equívoco na emissão do documento de pagamento, fazendo com que o respectivo DARF fosse recolhido em patamar superior àquele devido, pois o recolhimento foi na cifra de R\$ 24.986.834,45. Para comprovar suas alegações anexou aos autos DIPJ, cópia do Livro Diário, além de demonstrativos elaborados pela recorrente.

Ao apreciar suas alegações de manifestação de inconformidade, a DRJ decidiu julgá-la improcedente, sob o mesmo entendimento de inexistência de crédito passível de compensação, consignando-se que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, no valor de R\$ 24.986.834,45, corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF, não se tratando, portanto, de pagamento indevido de IRPJ.

Em seu *decisum*, pontua a DRJ que o débito confessado mediante DCTF goza de presunção de liquidez e certeza, de modo que, para desconstituí-lo, o contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, quedando-se inerte nesse sentido, pois limitou-se a trazer cópia da DIPJ e do Livro Diário, demonstrativos estes elaborados pelo próprio contribuinte, os quais, desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores ali indicados, não possuem o condão de desconstituir a confissão do débito em DCTF.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresenta suas razões recursais, consubstanciadas em jurisprudência do CARF que reconhece a necessidade da busca da verdade material no processo administrativo, colacionando julgados que, sob sua ótica, ratificam essa busca, além de discorrer sobre a apuração contábil com o enfoque na prova, em favor do contribuinte, quando o registro contábil é feito de acordo com a Lei., e ao final requer a reforma do julgamento em primeira instância. Não apresenta prova adicional.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que prestigiar o princípio da verdade material não significa que o julgador atenda ao pleito do interessado, de acordo com as provas por ele produzidas, ou de acordo com o raciocínio desenvolvido por ele em defesa do seu direito, ou mesmo que o substitua na produção de provas na defesa do direito alegado.

Prestigiar este princípio, mesmo na seara do processo administrativo, não deve ser de maneira irrestrita e ampla como deseja a recorrente, e sim com temperamentos, de forma que sejam prestigiados também outros princípios, como da duração razoável, contraditório, oficialidade, entre outros.

No caso, trata-se de pleito compensatório de crédito originado de pagamento indevido ou a maior, onde o contribuinte possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao glosar seu pleito creditório.

Isso porque, é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O contribuinte traz em seu favor o comprovante do DARF recolhido, demonstrativos elaborados por ele, além da cópia da DIPJ e do Livro Diário; porém, estes documentos por si só, não possuem força probante capaz de desconstituir uma confissão de débito em DCTF. Necessária a demonstração e a causa do erro, acompanhando de documentos que os comprovem. A simples alegação de erros operacionais na emissão do DARF não se presta para esse intento.

Para desconstituir o débito assim confessado, ou através de uma nova DCTF, retificando a original, ou através do presente processo, ambos mediante apresentação de provas contundentes de que a verdade material é outra. No caso, além da escrituração contábil, deveria o contribuinte ter trazido os documentos que comprovam os fatos nela registrados e, na impossibilidade de trazê-los aos autos, deveria justificar-se, mediante provas.

De fato, a escrituração contábil não constitui prova, por si mesma, dos fatos nela descritos, mas tão-somente quando lastreada em documentação hábil e idônea que comprove de forma inquestionável os anteditos fatos.

Cabe ao contribuinte manter sob sua guarda, enquanto não prescritas as ações cabíveis, todos os documentos necessários à comprovação das operações que alteraram sua situação patrimonial. Inequívoca é, portanto, sua obrigação em comprovar a alteração do valor da estimativa no período em discussão, e não o fez, satisfatoriamente.

Sendo assim, impõe-se o não reconhecimento do direito creditório perseguido.

### **Conclusão**

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 10880.949994/2008-15  
Acórdão n.º **1301-002.412**

**S1-C3T1**  
Fl. 172

---